



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600060-88.2020.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA (0143.ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrentes: VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER
MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER
Recorrido: TIAGO DE SOUZA BARBOSA
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZADA. DECLARAÇÕES EM PERFIL NO FACEBOOK SOBRE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, QUE CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE SUPERFATURAMENTO DE CONTRATO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELA PREFEITURA, OFENDENDO A HONRA E A IMAGEM DOS REPRESENTANTES, FAZENDO SUPOSIÇÃO DE GASTO SUPERFATURADO DE RECURSOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, *CAPUT* E §§, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 C/C ART. 36, *CAPUT* E § 3.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REMOÇÃO DA PROPAGANDA ILÍCITA E INCIDÊNCIA DA MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTANTES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 143.ª Zona Eleitoral (ID 7015183), que julgou improcedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por propaganda eleitoral antecipada negativa promovida por VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER em face de TIAGO DE SOUZA BARBOSA, sob o fundamento de que *“relativamente à tese da exordial de propaganda negativa antecipada, o que se verifica são críticas à atual administração municipal relativas ao custo da iluminação pública, ainda que, para tanto, tenha sido utilizada sátira, como a questão da nota de R\$ 2.000,00 com a foto do representante VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER.”* Decidiu ainda que *“os apontamentos indicados, ainda que tenham desabonado a atuação do governante atual, não ultrapassaram o limite de discussão de temas da comunidade.”*

Em suas razões recursais (ID 7015483), os representantes VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER alegam que houve sim propaganda eleitoral antecipada negativa, pois o representado publicou declarações sabidamente inverídicas, com o único objetivo de difamar o recorrente Volmir que é o atual prefeito do município, candidato à reeleição, gerando assim desinformação eleitoral, devendo, por isso, ser reformada a sentença com fixação de multa prevista no art. 28, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Intimado, o representado TIAGO DE SOUZA BARBOSA não apresentou contrarrazões, conforme certidão do ID 7015683.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 23.09.2020 (ID's 7015233, 7015283 e 7015383), e o recurso foi interposto no dia seguinte (ID 7015483). Destarte, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida a *menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1.º do art. 1.º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731²** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates

2 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**³, acrescenta que ao conferir

3 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁴

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, no lugar do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes

4 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumprе esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos sejam realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação no período de campanha à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Outrossim, não é permitido na pré-campanha o impulsionamento na internet de críticas a pré-candidatos, pois se trata de prática vedada na campanha, conforme art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

No recurso eleitoral (ID 7015483), os representantes, VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER buscam a reforma da sentença recorrida para que seja julgada procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, eis que há ofensa à honra dos representantes, bem como as declarações versam sobre fatos manifestamente inverídicos.

Passemos à análise das postagens no Facebook.

Em 01.08.2020 (ID 7014233, p. 3), o representado TIAGO postou no perfil do Facebook “Cachoeirinha TRI News”, do qual é o gestor, a seguinte mensagem, com a imagem de uma cédula de 2000 reais com a foto do representante VOLMIR:

“Prefeitura está estudando lançar a nota ainda esse mês
Nova nota de R\$ 2 mil reais, pra você que quer comprar uma
lâmpada LED sem parcelar no cartão Kkkk”

Tiveram ainda outras três postagens no mesmo perfil, feitas pelo representado, nos dias 31.07.2020, 06.09.2020 e 09.09.2020, afirmando e satirizando que o custo de cada lâmpada do contrato de iluminação pública firmado pelo município foi de R\$ 2.000,00, indicando um suposto superfaturamento (ID 7014233, páginas 3 a 5).

“Pessoal tá investindo em lâmpada LED de Cachoeirinha.
Investimento certo não desvaloriza nem na PANDEMIA”

“Troco Gol G5 Por Lâmpada LED de Cachoeirinha”

“(…) O contrato da nova iluminação pública de Cachoeirinha que está sendo investigado pelo TCE, diz que será trocado 11 mil lâmpadas em toda cidade. O custo chega a 22 milhões: cerca de 2 mil reais por lâmpada.
Então, decidi virar trocador de lâmpada e faço um desafio, me contratem! Faço desconto em quantidade!!! (….)” (sic)

“Instalo lâmpada LED R\$ 1.999,00”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de defesa, o representado afirma que não há que se falar em propaganda eleitoral negativa, uma vez que os atos praticados pelo representado são mera demonstração da sua opinião frente aos fatos e que está questionando um ato do gestor municipal e não atacando diretamente um pré-candidato.

Nos autos foi acostado pelos representantes o Contrato de Prestação de Serviços n.º 098/2019 (ID 7013733), firmado pelo município de Cachoeirinha para reordenação do sistema de iluminação pública, o qual tem como objeto, segundo a Cláusula Primeira, *“a prestação de serviço de reordenação de luminotécnica, do sistema de iluminação pública do município de Cachoeirinha, com o fornecimento de equipamentos, conforme termo de referência anexo a esse contrato.”* Impende ressaltar que o referido contrato que deu origem às postagens feitas pelo representado.

Na Cláusula Terceira do contrato, que trata do preço do mesmo, pode-se verificar que o valor a ser pago pelo município abrange, além do serviço de troca das lâmpadas e sua manutenção, também o custo da energia elétrica do município. Assim, dispõe mencionada cláusula:

3.1 3.1 O valor mensal do presente contrato é o seguinte R\$ 376.856,41 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), nos termos da Proposta de Preços (Anexo II), **SENDO DESCONTADO O VALOR MENSAL CONTA DA ENERGIA ELÉTRICA, A QUAL SERÁ PAGA PELO MUNICÍPIO, e repassada à diferença para a contratada.** Sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, a CONTRATADA não arcará com qualquer acréscimo no custo de energia que decorra de eventuais adicionais de bandeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mesma disposição se encontra no Anexo II do contrato ao tratar do valor da proposta, deixando bem claro que o valor mensal contratado “***inclui o pagamento da conta de energia referente à Iluminação Pública do Município.***”

Assim, constata-se que o valor contratado não se refere apenas ao custo das lâmpadas, inclui o serviço de troca, manutenção e pagamento da conta de luz do município, não sendo verdadeiras as declarações do representado.

Ora, se o requerido TIAGO teve acesso ao contrato e através de um “cálculo simples”, como alegado na sua contestação, chegou ao valor de R\$ 2.000,00 por lâmpada, o mesmo também teve acesso às cláusulas acima referidas que tratam do preço e do objeto contratual e poderia, da simples leitura, verificar que o mesmo não tratava apenas de trocas de lâmpadas pura e simplesmente como quis fazer parecer nas redes sociais, mas sim abrangia outros serviços e o pagamento da conta de luz do município.

Diante disso, parece-nos que, realmente, não poderia o representado TIAGO DE SOUZA BARBOSA ter declarado publicamente que o valor de cada lâmpada custou R\$ 2.000,00 ao município de Cachoeirinha, trata-se de alegação de fato que o representado sabia inverídico, como se pode extrair dos documentos que foram juntados pelos representantes.

Assim, a notícia de fato inverídico, que conduz ao entendimento do superfaturamento do contrato, e, portanto, macula a honra e a imagem dos representantes, deve ser considerada propaganda eleitoral antecipada negativa, que extrapola o direito de crítica e de livre manifestação do pensamento.

Nesse sentido, é o disposto no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1.º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Por fim, tendo havido violação à regra que veda a propaganda eleitoral antecipada, cabível a remoção da sua divulgação, bem como o pagamento de multa, nos termos do art. 36 da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Destarte, merece provimento o recurso interposto pelos representantes VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso dos representantes, com a procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL